



INFORME OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA - PB

Órgão oficial do Município de Algodão de Jandaíra - PB, instituído pela Lei Municipal 15 de 08 de Abril de 1997

Algodão de Jandaíra - PB, Quarta - feira, 01 de Abril de 2020 – Ano XXII – Nº 594 C

www.algodaodejandaira.pb.gov.br

PREFEITURA



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

DECRETO Nº 28, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a ratificação parcial de medidas administrativas anteriores e da adoção de **NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS** destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do **COVID-19**, regulamentando os termos da Lei Federal nº. 13.979/2020, e dá outras providências.

CONSIDERANDO os estudos científicos e avaliações mais atualizadas sobre a disseminação e os efeitos da pandemia do COVID-19, por meio do resultado de estudos divulgados em 26/03/2020, pelo o **Imperial College of London**¹, que apresentou os números previstos para os desfechos da pandemia em todos os países, nos cenários sem intervenção, com mitigação, e com supressão;

CONSIDERANDO a análise das opiniões técnicas diversas sobre o tema, que tem gerado grandes polêmicas a respeito dos efeitos das medidas administrativas adotadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos eficazes para prevenção e combate à disseminação da referida doença e que há alternativas que permitem a prevenção e combate à disseminação do vírus, de forma a garantir um mínimo **equilíbrio social e econômico**;

CONSIDERANDO que as medidas radicais que determinaram a quase que completa suspensão das atividades comerciais são tão graves quanto os efeitos fisiológicos do COVID-19 em cada indivíduo;

¹ <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

CONSIDERANDO que o poder público tem a obrigação de buscar medidas equilibradas de proteção dos indivíduos, em todos os aspectos, proteção social e econômica;

CONSIDERANDO a possibilidade de conscientização da população para cooperação ampla na adoção das medidas de biossegurança a serem praticadas por toda a sociedade;

CONSIDERANDO o compromisso da sociedade em seguir todas as medidas de segurança para prevenção e combate à referida doença, bem como a grande oportunidade de evolução na consciência coletiva em relação às medidas de higiene coletiva e individual, algo que até então não tinha muita importância para grande maioria da população brasileira;

DECRETA as novas medidas de prevenção e combate ao COVID 19, nos seguintes termos:

Art. 1º Este decreto ratifica parte das medidas administrativas anteriores e regulamenta **NOVAS** medidas **temporárias** a serem adotadas no âmbito do Município de **Algodão de Jandaíra**, Estado da Paraíba, para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do **COVID-19**, revogando-se as disposições em contrário estabelecidas nos Decretos anteriores, convalidando as medidas já executadas, que passam a seguir as determinações a seguir.

Art. 2º Fica autorizado o **restabelecimento parcial das atividades econômicas** exercidas neste município, **DE FORMA RESTRITIVA**, desde que **INTEGRALMENTE atendidas as exigências previstas no art. 7º deste decreto;**

Art. 3º Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste decreto, caso a demanda exija, fica o Município autorizado a realizar a contratação direta de pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante terceirização de mão-de-obra, para composição dos **grupos de inspeções sanitárias**, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, para realização das seguintes atividades:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

I – notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

II – formalização de autos de infrações;

III – Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

IV – solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

§1º Os serviços temporários de fiscalização sanitária poderão ser realizados por qualquer pessoa física ou jurídica, servidor efetivo ou contratada nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, não havendo necessidade de comprovação por parte do agente público contratado de experiência de trabalho específico, bastando, para tanto, a comprovação de conclusão do ensino médio e capacidade de compreender as normas a serem executadas no exercício da função;

§2º o contrato de prestação de serviços não gerará qualquer direito subjetivo ao contratado, quanto à estabilidade no serviço público, sendo vínculo de natureza precária, com prazo de vigência igual ao do presente decreto;

§3º Todos agentes sanitários especiais de prevenção e combate ao COVID-19 estarão subordinados às ordens do Comitê de Monitoramento das Ações de Prevenção e Combate ao COVID-19, constituído nos termos do **art. 17** deste decreto;

§4º o valor dos contratos dos agentes fiscais sanitários especiais deverá cobrir o montante total correspondente a um salário mínimo, integrando ao mesmo, 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, 25% (vinte e cinco por cento) de insalubridade, férias proporcionais, terço de férias proporcional e décimo terceiro proporcional;

§5º Os fiscais sanitários especiais atuarão em regime de plantão de 24h (vinte e quatro horas) trabalhadas, com folgas intercaladas de 72h (setenta e duas horas);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

§6º Os fiscais sanitários deverão compor grupos de inspeções nos plantões, em quantidade mínima e suficiente para conseguir executar com segurança as ordens de notificações, autuações e interdições dos estabelecimentos infratores;

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência em saúde poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento social;

II – quarentena dos suspeitos de infecção;

III - determinação de realização compulsória de:

- a)** exames médicos;
- b)** testes laboratoriais;
- c)** coleta de amostras clínicas;
- d)** vacinação e outras medidas profiláticas;
- e)** tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

VI – proibição de atividades comerciais que gerem qualquer tipo de aglomeração de pessoas;

VII – Suspensão ou cassação de alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com consequente interdição da atividade econômica, que insistirem em descumprir as regras deste decreto;

VIII - **Representação criminal** em face dos representantes legais dos estabelecimentos comerciais que insistirem em exercer suas atividades econômicas após suspensão do alvará de localização e funci-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

onamento, nos termos do art. **47² da Lei de Contravenções Penais** c/c nos termos do **art. 267 e art. 268**, ambos do Código Penal³ brasileiro;

IX – adoção de medidas coercitivas para dispersão de aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, com auxílio da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

X – Representação criminal em face do(a)s demais cidadã(o)s que colocarem em risco a saúde das demais pessoas, nos termos do **art. 267 e art. 268**, do Código Penal brasileiro;

Art. 5º A requisição administrativa, a que se refere o inciso V, do art. 4º, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização - e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos, em portaria emitida pela Secretaria de Saúde, podendo envolver, a depender de cada caso:

- a)** estabelecimentos privados, independentemente da celebração de contratos administrativos, e;
- b)** profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

II - a vigência da requisição administrativa não poderá exceder duração da emergência de saúde pública prevista neste decreto;

Art. 6º Ficam terminantemente proibidos, pelos próximos 40 (quarenta) dias, no âmbito do Município de Algodão de Jandaíra:

I – eventos públicos de qualquer natureza, em estabelecimentos públicos ou privados, que gerem aglomeração de pessoas;

² LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941 - Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...);

³ CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - **reclusão, de dez a quinze anos**. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva; Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - **detenção, de um mês a um ano, e multa**. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

II – atendimento presencial nas repartições públicas, devendo as solicitações de informações, requerimentos administrativos e demais protocolos serem encaminhados para o e-mail pmalgodaodejandaira@gmail.com, **exceto** as unidades de saúde que atenderão em regime diferenciado pelas prioridades, nos termos do art. 8º deste decreto;

III – No setor privado, comércio e serviços em geral, que tenham potencial para aglomeração de clientes, **com exceção** dos que aceitarem se adequar ao disposto no art. 7º deste decreto;

IV - viagens de servidores municipais a serviço do Município de Algodão de Jandaíra para deslocamento no território nacional ou no exterior;

V – concessão de férias de servidores de áreas essenciais ao enfrentamento da pandemia;

§1º Em casos excepcionais, o atendimento ao público na sede da Prefeitura de Algodão de Jandaíra poderá ocorrer mediante o agendamento prévio, via e-mail (pmalgodaodejandaira@gmail.com) ou pelos telefones **83 993216884 (Chefia de Gabinete)** e **83 999180854 (Secretário de Administração)**, desde que aprovado pelo Comitê de Monitoramento;

§2º Os deslocamentos mencionados no inciso IV, deste artigo, poderão ser, excepcionalmente, autorizados pela Secretaria da Administração, após justificativa formal da necessidade, a ser elaborada pelo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

§3º Todo servidor municipal que retornar do exterior ou das áreas consideradas de transmissão local, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Saúde e permanecer em isolamento domiciliar, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19;

Art. 7º O comércio de produtos em geral, com ou sem estabelecimentos fixos, **somente poderão funcionar** via **atendimento de porta** ou por meio de entregas em domicílio, e os serviços comerci-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

ais em geral, **somente poderão funcionar** por meio de controle de fluxo de clientes, **obrigatoriamente**, nos seguintes termos:

I – Para o comércio, com estabelecimentos fixos:

a) Atendimento de porta, ficando **terminantemente proibida a entrada de clientes no interior do estabelecimento comercial**, onde os pedidos deverão ser realizados, exclusivamente, por funcionários da empresa que deverão anotá-los e coletarem os produtos no interior do estabelecimento, entregando-os aos clientes na porta de saída, devendo as sacolas ou caixas que armazenam os produtos serem, **obrigatoriamente, desinfectadas pela empresa, por meio de borrifadas com álcool 70º** nas partes internas e externas, para evitar que os referidos produtos sejam os condutores do vírus para dentro das residências dos clientes;

b) Entrega a domicílio, por meio de whatsapp, telefone, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação à distância, devendo as sacolas ou caixas que armazenam os produtos serem, **obrigatoriamente, desinfectadas pela empresa, por meio de borrifadas com álcool 70º** nas partes internas e externas, para evitar que os referidos produtos sejam os condutores do vírus para dentro das residências dos clientes;

c) Todos os funcionários desses estabelecimentos deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção para evitar a disseminação da doença.

II – Comércio, sem estabelecimentos fixos:

a) Estarão autorizados a trabalhar, livremente, os vendedores externos, porta à porta e demais ambulantes, desde que, **obrigatoriamente**, usando máscaras de proteção;

b) As sacolas ou caixas que armazenam os produtos comercializados deverão ser, **obrigatoriamente, desinfectadas pelo comerciante, por meio de borrifadas com álcool 70º**, nas partes internas e externas, para evitar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

que os referidos produtos sejam os condutores do vírus para dentro das residências dos clientes.

III – Serviços, com estabelecimentos fixos:

a) Somente poderão atender **mediante controle de fluxo de pessoas**, não sendo permitida a **presença simultânea de mais de um cliente** no mesmo estabelecimento comercial, podendo controlar o fluxo por meio de agendamento prévio ou por placas de informações na parte externa do estabelecimento;

b) Estes estabelecimentos de serviços comerciais deverão obrigar o uso de máscaras de proteção, tanto por parte dos funcionários, como por parte dos clientes;

c) Todos os clientes deverão desinfetar as suas mãos na entrada dos estabelecimentos destes serviços comerciais, que disponibilizarão local, instrumentos e produtos de limpeza adequados para realização da assepsia;

d) Todos os instrumentos de trabalho utilizados na prestação dos serviços deverão ser, **obrigatoriamente**, desinfetados, com uso de **álcool 70º**, ao final de cada atendimento individual.

IV – Serviços, sem estabelecimentos fixos:

a) Estarão autorizados a trabalhar, livremente, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, ferreiros, etc, que poderão atuar no exercício de suas atividades comerciais, desde que, obrigatoriamente, façam o uso de máscaras de proteção;

b) Todos os instrumentos de trabalho utilizados na prestação dos serviços deverão ser, **obrigatoriamente**, desinfetados, com uso de **álcool 70º**, ao final de cada atendimento individual.

Parágrafo único – o descumprimento das cláusulas neste artigo acarretará, de imediato, de forma cautelar, a **suspensão dos**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com a consequente interdição temporária, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório nos autos do devido processo administrativo, nos termos **do art. 17 deste decreto**, sem prejuízo da **Representação criminal** em face dos representantes legais dos estabelecimentos comerciais que insistirem em exercer suas atividades econômicas após suspensão do alvará de localização e funcionamento, nos termos do art. **47⁴ da Lei de Contravenções Penais** c/c nos termos do **art. 267 e art. 268**, ambos do Código Penal⁵ brasileiro.

Art. 8º A Secretaria da Saúde deverá fiscalizar e impor as seguintes medidas de prevenção ao COVID19:

I. Diante da insuficiência de instrumentos para realização de exames de testes para identificação da doença, para evitar a contaminação dos pacientes que vierem a ter contato, todos os profissionais de saúde que apresentarem sintomas leves de gripe ou resfriado, deverão se afastar das atividades por 15 (quinze) dias, devendo ficar isolados em seus domicílios durante todo esse período. Após esse prazo, caso não tenham mais sintomas, deverão retornar às atividades normais;

II. Para substituir os profissionais nos casos identificados no inciso I, a administração poderá realizar a contratação direta, nos termos do art. 15 deste decreto;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão fiscalizar as condutas de cidadãos que gerem risco de contaminação, devendo impor o isolamento por 15 (quinze) dias para qualquer pessoa egressa de outras cidades e regiões, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao referido vírus;

⁴ LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941 - Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...);

⁵ CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - **reclusão, de dez a quinze anos**. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva; Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

IV. Os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão fiscalizar e impor nas **residências habitadas por idosos**, a proibição de receber e abrigar qualquer pessoa egressa de outras cidades ou regiões, podendo, para tanto, afixar nas portas de entrada das residências de idosos os avisos de alerta em relação ao risco;

V. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja **requisitado o auxílio da Polícia Militar**, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do **art. 267 e art. 268**, ambos do Código Penal⁶ brasileiro;

Art. 9º O atendimento nas unidades de saúde deverá priorizar os casos de urgência, ficando os demais atendimentos realizados sob os seguintes protocolos:

I. Ficam suspensas as **visitas** domiciliares eletivas, mantendo-se a realização de visitas domiciliares apenas em **casos excepcionais**, de extrema necessidade, para que se evite o contato com os idosos, situação na qual será obrigatório o uso de máscaras de proteção, tanto por parte do(a)s agentes de saúde, como por parte do(a)s pacientes atendido(a)s;

II. Ficam suspensos os **atendimentos** eletivos, a fim de evitar aglomerações, **mantendo-se os atendimentos prioritários** de intercorrências de idosos, gestantes e crianças, desde que sigam as **medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo**;

⁶ **CÓDIGO PENAL - Art. 267** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: **Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) **§ 1º** - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro.** Infração de medida sanitária preventiva; **Art. 268** - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

III. Ficam mantidos os **atendimentos** às Gestantes e à primeira consulta puerperal, em horário agendado e local protegido, e somente poderão ser atendidos por meio das **medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;**

IV. Ficam mantidos os atendimentos do seguimento de crianças em risco e somente poderão ser atendidos por meio das **medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;**

V. Pacientes portadores de doenças crônicas estáveis que necessitem de receituário, deverão procurar (de preferencia via telefone) o(a) seu/sua Agente Comunitário de Saúde e/ou a(o) Enfermeira(o) para solicitar e receber o seu receituário;

VI. Pacientes que apresentarem os **sintomas leves de gripe** deverão, antes de se dirigir às unidades de saúde, ligar para os números **(83)991845690, (83)991897709, (83)83991830144, (83)991018895,** para avaliar a necessidade ou não do atendimento presencial;

VII. Pacientes que apresentarem um **quadro mais grave de gripe**, com febres, dores de cabeça, vômitos e complicações decorrentes, deverão se dirigir à unidade da saúde para o atendimento devido e somente poderão ser atendidos por meio das **medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;**

VIII. Demais pacientes que não integrem o grupo de risco e/ou de prioridades, mas que necessitarem de atendimento nas unidades de saúde, deverão receber uma ficha de ordem de atendimento e aguardar na área externa da UBSF, evitando aglomerações no interior do prédio e nas salas de espera e somente poderão ser atendidos após chamada da sua vez e por meio das **medidas de segurança dispostas no parágrafo primeiro deste artigo;**

IX. Para outras particularidades não presentes neste decreto, o(a)s pacientes deverão procurar a equipe de saúde para que obtenham a devida orientação de como proceder;

§1º Em todo e qualquer caso que necessite de atendimento presencial de pacientes, deve-se seguir, **obrigatoriamente,** as seguintes medidas de segurança:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

- a) A Unidade de Saúde somente poderá atender **mediante controle de fluxo de pacientes**, não sendo permitida a **presença simultânea de mais de um(a) paciente**, no mesmo local fechado, podendo controlar o fluxo por meio de placas de informações dispostas nas partes internas e externas da unidade de saúde e distribuição de fichas de atendimento, para permitir a alocação das pessoas em ambientes abertos na parte externa do prédio;
- b) Estes estabelecimentos deverão obrigar o uso de máscaras de proteção, tanto por parte dos funcionários, como por parte do(a)s pacientes atendido(a)s;
- c) Todo(a)s a(o)s pacientes que vierem a ser atendido(a)s deverão desinfetar as suas mãos na entrada das unidades de saúde, que disponibilizarão local, instrumentos e produtos de limpeza adequados para realização da assepsia;
- d) Todos os instrumentos de trabalho utilizados na prestação dos serviços deverão ser, **obrigatoriamente**, desinfetados, com uso de **álcool 70º**, ao final de cada atendimento individual;

Art. 10º Os serviços vinculados à **Secretaria de Ação/Assistência Social** deverão funcionar de acordo com as seguintes diretrizes:

I. A Secretaria de Ação/Assistência Social deverá criar condições de trabalho virtual (grupos de whatsapp, etc), para que o(a)s profissionais possam desenvolver atividades em suas residências, como a elaboração de relatórios, **inserção e atualização de dados nos sistemas públicos**, dentre outras atividades;

II. Fica suspensa a realização de ações coletivas (palestras, reuniões, etc), bem como das atividades que possam ser adiadas (a exemplo das ações com o público maiores de 60 anos e crianças);

III. Ficam suspensas as visitas domiciliares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

IV. Fica autorizado o cadastro de novas famílias junto ao programa bolsa família, mediante o envio da documentação via e-mail, direcionadas para o e-mail quedesdora8@gmail.com;

V. Em casos excepcionais, mediante agendamento prévio, pelo telefone **(83)993678860**, poderá haver o atendimento presencial individual, desde que sigam as seguintes medidas de biossegurança:

a) Somente poderão atender **mediante controle de fluxo de pessoas**, não sendo permitida a **presença simultânea de mais de um indivíduo** no mesmo estabelecimento, podendo controlar o fluxo por meio de agendamento prévio ou por placas de informações nas partes internas e externas do estabelecimento;

b) Para o atendimento, será obrigatório o uso de máscaras de proteção, tanto por parte dos funcionários, como por parte das pessoas atendidas;

c) Todas as pessoas que vierem a ser atendidas deverão desinfetar as suas mãos na entrada do estabelecimento, que deverá disponibilizar local, instrumentos e produtos de limpeza adequados para realização da assepsia;

d) Todos os instrumentos de trabalho utilizados na prestação dos serviços deverão ser, **obrigatoriamente**, desinfetados, com uso de **álcool 70º**, ao final de cada atendimento individual.

Art. 11 A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO deverá manter a suspensão das aulas até que seja atestada pela Organização Mundial de Saúde ou de outro(s) órgão(s) oficial(is) da Saúde a plena segurança das crianças contra o risco de contaminação da referida doença, que permita o retorno normal das atividades escolares;

§1º Fica autorizada a realização de reuniões virtuais (grupo de whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação eficaz) por parte do **Conselho Municipal de Educação** para deliberar sobre as medidas a serem adotadas para segurança das atividades escolares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

§2º O Conselho Municipal de Educação deliberará, com base nos órgão(s) citado(s) no *caput* do artigo, sobre o momento seguro e adequado ao retorno das aulas, devendo, para tanto, apresentar fundamentos técnicos que garantam a segurança da saúde das crianças;

§3º Os pais de alunos que necessitarem de mais informações a respeito, poderão solicitar diretamente pelo telefone **(83)991288382**.

Art. 12 Os recursos destinados à **merenda escolar** poderão ser alocados para **garantir a alimentação das crianças que continuarem as atividades educacionais em suas residências**, devendo a Secretaria de Educação transformar a merenda em cestas básicas a serem entregues no domicílio dos alunos;

§1º Somente terão direito a receber as referidas cestas básicas as crianças que, juntamente com seus pais, se comprometerem a seguir um cronograma de atividades educativas domiciliares estabelecidas pela Secretaria de Educação, que deverá elaborar os termos de compromissos e os cronogramas de atividades por meio da coordenação pedagógica e do(a)s professores ligado(a)s a cada uma das disciplinas envolvidas;

§2º Os termos de compromissos com os pais dos alunos e os cronogramas de atividades educativas domiciliares deverão ser formalizados e repassados de forma virtual aos pais dos alunos, por meio de e-mail, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação que garanta o repasse das informações sem a necessidade de contato físico;

Art. 13 A Secretara de Ação/Assistência Social deverá realizar um cadastro das famílias prejudicadas pela suspensão das atividades econômicas, e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, para realizar a doação de cestas básicas a estas famílias;

Art. 14 As cestas básicas previstas no **art. 12** e no **art. 13**, somente poderão ser entregues nos domicílios dos alunos e das famílias socialmente afetadas, ficando vedada a entrega em qualquer outro local;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

§1º Os agentes da prefeitura encarregados do transporte das cestas básicas somente poderão entregar os produtos depois de adotadas as medidas de biossegurança, onde as partes internas e externas das sacolas deverão ser desinfetadas com borrifadas de álcool 70º, para que não se permita que os alimentos sejam os portadores do vírus e venham a provocar o contágio das famílias;

§2º No ato da entrega das referidas cestas básicas, a família beneficiada deverá, por meio de responsável legal, assinar o termo de recebimento, atestando que os produtos alimentícios foram devidamente repassados à mesma;

§3º Fica vedada a participação de qualquer pré-candidato nas eleições de 2020 nos atos destinados à referida entrega das cestas básicas, sob pena de configuração de conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei 9504/97;

§4º As Secretarias de Educação e de Ação/Assistência Social deverão elaborar um cronograma de entregas das referidas cestas básicas, com datas, horários e locais de entrega, devendo informar, via ofício, ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para querendo, fiscalizar a acompanhar as entregas, conforme disposto no art. 73, §10, da Lei 9504/97.

Art. 15 Fica autorizada, no âmbito municipal, a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas, aquisição de medicamentos e outros insumos para o enfrentamento da pandemia, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 16 A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades da Estrutura Administrativa do Município de Algodão de Jandaíra.

§1º A condução dos processos administrativos em face dos eventuais cidadãos e estabelecimentos que vierem a descumprir as medidas de prevenção e combate à referida doença, será de competência do Comitê de Monitoramento constituído nos termos do **artigo 17** deste decreto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

§2º Os processos administrativos instaurados deverão garantir aos processados o exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo-se utilizar, subsidiariamente, o rito processual estabelecido na Lei Federal nº. 9.784/1999.

Art. 17 O Comitê de Monitoramento das Ações de Prevenção e Combate ao COVID-19 passa a ser composto pelos ocupantes dos cargos e funções a seguir indicados:

- I.** Prefeita(o) Constitucional;
- II.** Chefe de Gabinete;
- III.** Secretária(o) de Administração;
- IV.** Secretária(o) Municipal de Saúde;
- V.** Diretores(a)s da(s) Unidade(s) de Saúde;
- VI.** Secretária(o) de Educação;
- VII.** Secretária(o) de Ação Social;
- VIII.** Assessoria Jurídica.

§1º Caberá ao Comitê de Monitoramento das A.P.C. ao COVID-19 a emissão de atos complementares necessários para seu fiel cumprimento, podendo, para tanto, consultar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, bem como outras secretarias não elencadas neste decreto;

§2º As reuniões ocorrerão, exclusivamente, de forma virtual, em grupo de trabalho específico "**Comitê M CV19 Algodão de Jandaíra**", para tratar das medidas administrativas;

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data sua publicação, reproduzindo seus efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia causado pelo COVID19;

Algodão de Jandaíra - PB, 01 de abril de 2020.


MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA

Prefeito Constitucional


VALDINETE VIRGÍNIO DA SILVA

Chefe de Gabinete





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Rua: Francisco Braga, S/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-13

DARLAN WILLER BATISTA ROQUE
Secretário Municipal de Administração

THIAGO PORTO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Saúde

ISABEL SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação

LUZINETE DINIZ SANTOS
Diretora da Unidade de Saúde

MARIA DAS DORES GUEDES ARAÚJO
Secretária Municipal de Ação Social

JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR
Assessor Jurídico

